



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17088/2024

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o regime de urgência no transporte de pacientes renais crônicos submetidos a tratamento de hemodiálise, na rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído, no Município de Maringá, o regime de urgência no transporte de pacientes renais crônicos submetidos a tratamento de hemodiálise, na rede pública municipal de saúde, com o objetivo de garantir celeridade e eficiência no retorno dos pacientes às suas residências após as sessões de tratamento.

Art. 2.º Em razão do disposto no art. 1.º, o Poder Público Municipal, diretamente ou por meio de serviços contratados ou conveniados, deverá assegurar que o tempo máximo entre o chamado realizado pelo paciente ou responsável, solicitando o transporte, e a chegada do veículo ao local de tratamento não poderá ultrapassar o limite de 40 (quarenta) minutos, sendo preferencialmente cumprido em até 30 (trinta) minutos.

§ 1.º O chamado poderá ser realizado por qualquer meio de comunicação disponível, como telefone ou outro canal direto, garantindo-se a celeridade no atendimento.

§ 2.º O descumprimento dos prazos estipulados sujeitará o prestador do serviço de transporte às sanções administrativas previstas em regulamentação específica.

Art. 3.º Esta Lei fundamenta-se na necessidade de oferecer atendimento humanizado e eficiente aos pacientes renais crônicos, no âmbito da rede pública municipal de saúde, considerando:

I - a debilidade pós-hemodiálise: após as sessões de hemodiálise, os pacientes frequentemente enfrentam sintomas debilitantes, como fadiga extrema, hipotensão e câibras, que comprometem sua capacidade física e demandam um retorno rápido e seguro às suas residências.

II - os riscos de exposição prolongada: a permanência prolongada em ambientes inadequados aumenta a exposição a condições adversas, como infecções e desconfortos físicos, agravando o quadro clínico dos pacientes;

III - a garantia de direitos e dignidade: o transporte ágil e eficiente assegura o direito à saúde e à dignidade aos pacientes renais crônicos, reduzindo os impactos físicos e emocionais do tratamento contínuo;

IV - os princípios constitucionais: o disposto nesta Lei está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III), da igualdade (art. 5.º, *caput*), e do direito à saúde (art. 6.º e 196), insculpidos na Constituição Federal, cabendo ao Poder Público implementar políticas que assegurem o acesso pleno e eficaz a serviços essenciais.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo, entre outros pontos:

- I - os critérios para a prestação do serviço de transporte;
- II - a alocação de veículos e profissionais capacitados para o atendimento;
- III - as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das disposições legais.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 22 de novembro de 2024.

URSO
Vereador-Autor

Mário Sérgio Verri
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Ronaldo Silva, Vereador**, em 25/11/2024, às 14:42, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0361571** e o código CRC **26164B82**.